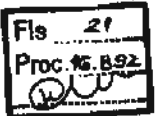




Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



c ó p i a

(proc. 16.892)

LEI Nº 3.366, DE 30 DE MARÇO DE 1989

Prevê garantias em favor do servidor da Guarda Municipal, no caso que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o aprovado na Sessão Ordinária de 14 de fevereiro de 1989, PRESENÇA, nos termos do princípio estabelecido nos §§ 5º e 7º do art. 66 da Constituição da República, a seguinte lei:

Art. 1º Nenhum servidor da Guarda Municipal de Jundiaí, de qualquer regime jurídico, será demitido, a qualquer título, antes do pronunciamento judicial final, no caso de estar direta ou indiretamente envolvido em ocorrência policial em função do serviço.

Parágrafo único. Quando a questão limitar-se à esfera administrativa, o servidor só poderá ser demitido mediante inquérito administrativo, garantida ampla defesa, inclusive através do advogado da própria Prefeitura, ou contratado a expensas do Município.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em trinta de março de mil novecentos e oitenta e nove (30.03.1989).


Reg. JORGE MASSIV MADRAD
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em trinta de março de mil novecentos e oitenta e nove (30.03.1989).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

na/